ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IOMERE– SC

LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO 014/2025

BABOS TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Município de Videira – SC, na Estrada Municipal para Santa Lucia, s/nº, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.048.725/0001-92, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos da Lei nº 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto por MECANICA TH LTDA, pelos fatos e fundamentos que passa a expor :

Conforme se verifica pelo recurso interposto pela recorrente MECANICA TH LTDA, está relata que é ganhadora em razão de ter ofertado melhor lance e que sua inabilitação decorreu da ausência de apresentação de declaração de capacidade técnica emitida por pessoa física.

Assim sendo, postula a reforma da decisão que a inabilitou, concedendo prazo para a juntada do documento faltante que implicou em sua inabilitação.

No entanto, não merece reparo a r. decisão que inabilitou a recorrente, tendo em vista o disposto no o artigo 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), assim estabelece:

> *"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação,* ***não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos****, salvo em sede de diligência, para:*
>
> *I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*
>
> *II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*
>
> *§ 1º* ***Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica****, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."* (grifamos).

Nota-se que a juntada de documento pretendida pela recorrente, contraria o edital do processo licitatório que expressamente estabelece a necessidade da declaração de capacidade técnica emitida por pessoa física, não se tratando de complementação de documentação ou diligência surgida durante o certame.

Toda a documentação necessária a habilitação da recorrente no certame deveria, obrigatoriamente ter sido apresentada no momento oportuno, não podendo fazê-lo posteriormente, inclusive com pedido de concessão de prazo para tanto, sob pena de contrariar o edital do processo licitatório e a Lei de Licitações, contaminando assim todos o processo licitatório.

Necessário frisar ainda, que caso houvesse algum tipo de irregularidade a ser sanada na documentação apresentada pela recorrente esta teria sido solicitada pela própria comissão de licitação. Porém, o documento faltante, diz respeito a própria habilitação da recorrente, não podendo ser admitida sua juntada tardia.

JOSÉ CALASANS JR., referente a Complementação de documentos e saneamento de erros ou falhas, cita em sua doutrina:

> *"Prevê o art. 64 que da Lei 14.133/2021:*
>
> *'Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de documentos, salvo em sede de diligência para:*
>
> *I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*
>
> *II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*
>
> *§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação'.*
>
> *A disposição do § 1º desse artigo permite à comissão de licitação **'sanar erros ou falhas' da documentação de habilitação. É certo que imprecisões formais, existentes na documentação, podem – e devem – ser relevadas, quando não comprometem a veracidade da declaração que ali se contém.** O princípio da instrumentalidade da forma não deve suplantar o princípio da verdade real. **Entretanto, relevar imprecisões formais não significa sanar erros ou falhas existentes em documentos, os quais continuam existindo, embora podendo ser desconsiderados, para efeito da habilitação do licitante interessado.** O 'despacho fundamentado' a que alude o § 1º do art. 64 deve ser exigido da comissão para justificar a irrelevância do erro ou da falha encontrados no documento, jamais para fazê-los desaparecer (sanar).*
>
> *Por fim, o texto desse § 1º incide em imprecisão técnica: permite que o despacho de saneamento do erro ou da falha verificados em documento de habilitação tenha eficácia 'para fins de (...) classificação' – etapa já encerrada (cf. art. 17, inciso IV)."* (Jr., José C. *Manual da Licitação. (3rd edição).* Grupo GEN, 2021. p.119)

Portanto, demonstrada está a irregularidade da documentação apresentada pela recorrente para sua habilitação, não havendo como se acolher a pretensão recursal no caso em análise.

Por todo o exposto, espera a empresa BABOS TRANSPORTES LTDA, que se dignem Vossas Senhorias de negar provimento ao recurso interposto por MECANICA TH LTDA, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a empresa BABOS TRANSPORTES LTDA vencedora para o fornecimento de itens/serviços constantes do processo licitatório em questão, nos termos da fundamentação acima.

Termos em que,
Pede deferimento.

Videira – SC, 25 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
ADEMIR SANTOS DA ROSA
Data: 25/03/2025 15:12:01-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Babos Transportes Ltda
Recorrida